

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 026.191/2011-3 [Apenso: TC 012.971/2009-8]
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Arame - MA
Responsáveis: Jair Lacerda Câmara - ME (03.169.140/0001-86);
João Menezes de Souza (162.682.454-15); Lúcia Maria Claudino
de Souza (394.382.444-68); Noélia Araújo Costa Bonfim
(250.242.483-68); V. M. Coelho da Silva Chaves Construção - ME
(03.085.195/0001-08)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FUNDEF TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO DE ARAME. EXERCÍCIO DE 2006. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS QUE COMPROVADAMENTE FORAM CUSTEADAS E EXECUTADAS POR TERCEIROS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTAS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO DE RECURSOS DO FUNDEF COM A REMUNERAÇÃO PROFESSORES. AUDIÊNCIA. REVELIA. MULTAS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secex/MA (peça 103), que contou com a anuência do dirigente da unidade técnica (peça 104):

“1. Trata-se de tomada de contas especial convertida de representação oriunda da Secretaria Federal de Controle Interno (TC 012.971/2009-8, apenso), por força do Acórdão 1855/2011-TCU-1ª Câmara (peça 1), proferido no processo apenso, para efetivação da citação e da audiência dos responsáveis, nos termos propostos pela Secex/MA (peça 26, p. 60-79), a fim de apurar irregularidades encontradas pela Controladoria Geral da União no Maranhão (CGU/MA) na aplicação dos recursos do Fundef pela prefeitura de Arame (MA) no exercício de 2006, e dispostas no Relatório de Demandas Especiais 00209.000363/2007-93 (peça 4, p. 1-23 e peça 24, p. 1-22).

HISTÓRICO

2. Os presentes autos são constituídos de documentos do processo apenso, como relatórios e informações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), evidências às constatações da CGU tratadas no Relatório de Demandas Especiais 00209.000363/2007-93 e instruções desta unidade técnica.

3. Em cumprimento ao Acórdão 1855/2011-TCU-1ª Câmara (peça 1), foram feitas as citações e as audiências dos responsáveis (peças 30 a 34). O Sr. João Menezes de Souza, ex-prefeito e ordenador de despesas, a Sra. Noélia Araújo Costa, ex-secretária municipal de educação e gestora dos recursos do Fundef, e a Sra. Lúcia Maria Claudino de Souza, ex-secretária municipal de finanças e signatária das ordens de pagamento, foram responsabilizados solidariamente pelas irregularidades abaixo:

a) não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundef com a remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, em desobediência ao disposto no art. 60, caput, do ADCT, correspondendo à quantia de R\$ 815.534,81 (R\$ 2.614.090,70, valor devido, retirado a quantia aplicada de R\$ 1.798.555,89), a contar de 31/12/2006, conforme demonstrativo de débito (peça 25, p. 5-6);

b) não recolhimento, aos cofres do INSS dos valores abaixo, referentes à contribuição dos trabalhadores e à contribuição patronal, em desobediência ao art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei 8.212, de 1991, conforme demonstrativo de débito (peça 25, p. 35-49 e peça 26, p. 1-3).

Data	Valor (R\$)		
	Contribuição previdenciária	Contribuição patronal	INSS
20/1/2006	10.410,71	26.598,42	-----
20/2/2006	17.979,94	14.694,99	24.163,13
20/3/2006	9.546,43	7.622,80	24.867,34
20/4/2006	12.694,71	7.084,00	23.528,55
20/5/2006	11.313,51	7.337,53	26.101,88
20/6/2006	12.485,95	12.116,75	32.791,20
20/7/2006	13.522,08	14.293,81	35.287,40
20/8/2006	14.053,50	14.100,56	36.903,93
20/9/2006	8.663,79	15.329,80	22.168,90
20/10/2006	16.226,26	14.182,40	41.417,40
20/11/2006	15.943,25	13.944,60	40.753,34
20/12/2006	8.039,32	5.983,70	20.811,40
20/1/2007	6.559,60	8.297,37	37.311,98

c) irregularidades apontadas pela CGU em seu Relatório de Demandas Especiais 00209.000363/2007-93, a seguir descritas, no que tange à construção de escolas nos povoados de Chapada do Garoto, Divisa e Chupé, na quantia original de R\$ 304.776,67, sendo R\$ 94.776,67 em 22/3/2006, R\$ 131.000,00 em 12/6/2006 e R\$ 79.000,00 em 13/9/2006, conforme demonstrativo de débito (peça 25, p. 7-8):

c.1) contratação de obras sem a realização de processo licitatório, em afronta ao art. 2º da Lei 8.666, de 1993;

c.2) emissões das notas fiscais dos serviços na mesma data das notas de empenho e da assinatura do termo contratual, no valor total acordado, sem registro de que as empresas tenham executado antecipadamente parte ou totalidade das obras, descumprindo o art. 62 da Lei 4.320, de 1964;

c.3) construção do colégio do povoado de Chupé com recursos financeiros oriundos da Itália, intermediados pelo pároco do município, tendo a prefeitura contribuído apenas com o transporte do material;

c.4) execução da obra do povoado de Chupé pelo mestre de obras de CPF 003.857.953-78, o qual recebeu seu pagamento do pároco do município;

c.5) não apresentação pelas empresas VM Coelho da Silva e Sonove-Jair Lacerda Câmara da declaração via GFIP à previdência social da admissão de empregados ligados à construção dos colégios em tais municípios, conforme verificado em pesquisa realizada no cadastro nacional de informações sociais (CNIS), através do argumento de pesquisa "relação de trabalhadores com remuneração no período". Além disso, a pesquisa junto ao INSS demonstrou a inexistência de registro no cadastro específico (CEI); e

c.6) informação do CREA-MA de que as empresas V M Coelho da Silva Chagas Construção e Sonove - Jair Lacerda Câmara não foram detectadas no seu sistema e, por conseguinte, não existe registro de anotação de responsabilidade técnica dos projetos relativos às obras realizadas por ambas, contrariando o art. 1º da Lei 6.496, de 1977;

d) gastos indevidos com o pagamento de tarifas bancárias à conta do Fundef, caracterizando desvio de finalidade e descumprimento ao disposto no art. 70 da Lei 9.349, de 1996, na quantia original de R\$ 8.847,38, conforme demonstrativo de débito (peça 25, p. 9-22) e quadro abaixo:

Data	Valor (R\$)
22/2/2006	4,51
24/2/2006	4,50
2/3/2006	5,00
10/3/2006	8,75
20/3/2006	10,28
24/4/2006	10,28
10/5/2006	5,00
12/6/2006	766,43
13/6/2006	2,00
14/6/2006	8,00
19/6/2006	2,00
20/6/2006	312,00
21/6/2006	11,90
26/6/2006	0,43
30/6/2006	172,00
7/7/2006	17,00
10/7/2006	1.142,00
13/7/2006	8,00
17/7/2006	4,00
24/7/2006	0,43
8/8/2006	17,00
10/8/2006	1.226,00
14/8/2006	2,00
22/8/2006	12,64
25/8/2006	258,00
28/8/2006	348,00
6/9/2006	4,00
8/9/2006	3,90
11/10/2006	1.236,00
16/10/2006	2,00
31/10/2006	11,00
9/11/2006	17,00
13/11/2006	876,00
20/11/2006	356,43
27/11/2006	0,43
1/12/2006	6,30
8/12/2006	17,00
14/12/2006	14,55
21/12/2006	636,00

28/12/2006	670,00
------------	--------

e) irregularidades na aquisição de bens e serviços, em afronta ao disposto no art. 63, caput e § 2º, inciso III, da Lei 4.320, de 1964, no valor de R\$ 620.334,09, conforme demonstrativo de débito (peça 25, p. 23-32) e quadro abaixo:

Data	Valor (R\$)
3/2/2006	27.943,26
20/2/2006	7.958,00
21/2/2006	16.675,00
10/3/2006	9.350,00
20/3/2006	9.350,00
31/3/2006	32.558,70
12/4/2006	24.348,50
20/4/2006	66.345,00
28/4/2006	36.372,70
22/5/2006	15.112,50
9/6/2006	24.710,65
10/8/2006	124.423,49
15/8/2006	19.873,47
4/9/2006	31.689,00
5/9/2006	200,00
11/9/2006	1.475,50
15/9/2006	3.927,50
23/10/2006	35.008,00
13/11/2006	40.000,00
21/11/2006	94,20
30/11/2006	19.920,95
11/12/2006	30.000,00
14/12/2006	100,00
22/12/2006	9.652,88
28/12/2006	25.804,79
31/12/2006	7.440,00

f) emissão de notas fiscais inidôneas, vez que alguns dados, tais como número e data da autorização de impressão de documento fiscal (AIDF), ou o intervalo de numeração dos blocos, não correspondem aos cadastrados no site da Sefaz (MA), perfazendo a quantia de R\$ 29.710,00, conforme demonstrativo de débito (peça 25, p. 33-34) e quadro abaixo:

Data	Valor (R\$)
3/7/2006	9.530,00
4/8/2006	14.000,00
8/9/2006	6.180,00

4. O Sr. João Menezes de Souza e a Sra. Noélia Araújo Costa foram ouvidos em audiência pela locação, com recursos do Fundef, de imóveis inadequados para o funcionamento de unidades escolares nos povoados Caboclo, Didi, Aristide e Piçarreira, conforme informado pela CGU no subitem 2.1.1.1.8 do seu Relatório de Demandas Especiais 00209.000363/2007-93, em afronta ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, que preconiza que toda atividade da Administração Pública deve ser orientada para a concretização material e efetiva da finalidade posta pela lei. Para tanto foram chamados a apresentarem razões de justificativas a este Tribunal.

5. *Entregues os ofícios nos endereços dos responsáveis (peças 35 a 37), não foram apresentadas as justificativas ao TCU, o que resultou na instrução à peça 38 à revelia dos Srs. João Menezes de Souza, Lúcia Maria Claudino de Souza e Noélia Araújo Costa, com a qual acordaram a subunidade e a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU (peças 39, 40 e 41).*

6. *De forma diversa, em Despacho à peça 42, o Exmo. Sr. Ministro-Relator Benjamin Zymler constatou vícios nos ofícios citatórios e determinou a renovação de todas as citações e audiências autorizadas pelo Acórdão 10855/2011-TCU-1ª Câmara.*

7. *Foram então, expedidos os ofícios abaixo para os responsáveis solidários.*

Responsável	Ofício	Recebido	Alegações de defesa em
João Menezes de Souza	Citação 1704, de 18/6/2013 (peça 45)	24/7/2013 (AR à peça 50)	(não apresentadas)
Lúcia Maria Claudino de Souza	Citação 1705, de 18/6/2013 (peça 46)	24/7/2013 (AR à peça 49)	(não apresentadas)
Noélia Araújo Costa	1706, de 18/6/2013 (peça 47)	23/7/2013 (AR à peça 48)	(não apresentadas)

8. *A instrução à peça 55 propôs diligência à então CGU para envio de documentos, promovida à peça 57 e respondida à peça 59.*

9. *A instrução à peça 60, reanalisando os autos após saneamento, propôs:*

a) ajustar o Rol de Responsáveis para incluir no polo passivo dos presentes autos a empresa Jair Lacerda Câmara – ME (Sonove), CNPJ: 03.169.140/0001-86, que teria recebido pela construção de unidades escolares nos povoados de Chapada do Garoto e Divisa e V. M. Coelho da Silva Chaves Construção – ME, CNPJ: 03.085.195/0001-08, que recebeu pela construção de um colégio no povoado de Chupé. Em ambos os casos, as evidências listadas no item 2.1.1.1.4 do Relatório existente à peça 59, p. 9, dão conta de que as unidades foram construídas com recursos financeiros e profissionais da comunidade local;

b) realizar a audiência dos Srs. João Menezes de Souza, Noélia Araújo Costa Bonfim e Lúcia Maria Claudino de Souza quanto às seguintes irregularidades:

b.1) não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundef com a remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, no exercício financeiro de 2006, em desobediência ao disposto no art. 60, caput, do ADCT;

b.2) não recolhimento, aos cofres do INSS de valores referentes à contribuição social dos servidores da Secretaria da Educação, bem como a parcela da contribuição patronal, para o exercício de 2006, em desobediência ao art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.212, de 1991;

b.3) irregularidades na prestação de contas do Fundef para o exercício financeiro de 2006, constatada a aquisição de bens e serviços sem a existência do processo licitatório, em afronta ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e legislação aplicável.

c) realizar a citação do Sr. João Menezes de Souza, solidariamente com a Sra. Noélia Araújo Costa Bonfim, e com a Sra. Lúcia Maria Claudino de Souza em decorrência das seguintes irregularidades:

c.1) não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Fundef (atual Fundeb) destinados à construção de escolas nos povoados de Chapada do Garoto e Divisa, durante o exercício financeiro de 2006, solidariamente ainda à empresa Jair

Lacerda Câmara – ME (Sonove), que recebeu pela construção de colégios nos povoados de Chapada do Garoto e Divisa, embora haja constatação de que a construção foi realizada com recursos financeiros e pessoal da própria comunidade local, com débito conforme quadro abaixo:

Data	Valor (R\$)
12/6/2006	131.000,00
13/9/2006	79.000,00

c.2) não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Fundef (atual Fundeb) destinados à construção de escola no povoado de Chupé, durante o exercício financeiro de 2006, solidariamente ainda à empresa V. M. Coelho da Silva Chaves Construção – ME, que recebeu pela construção de colégio no povoado de Chupé, embora haja constatação de que a construção foi realizada com recursos financeiros e pessoal da própria comunidade local, com débito no valor original de R\$ 94.776,67, a contar de 22/3/2006;

c.3) gastos indevidos com o pagamento de tarifas bancárias à conta do Fundef (atual Fundeb), durante o exercício financeiro de 2006, caracterizando desvio de finalidade e descumprimento ao disposto no art. 70 da Lei 9.349, de 1996, com débito na forma do quadro abaixo.

Data	Valor (R\$)
22/2/2006	4,51
24/2/2006	4,50
2/3/2006	5,00
10/3/2006	8,75
20/3/2006	10,28
24/4/2006	10,28
10/5/2006	5,00
12/6/2006	766,43
13/6/2006	2,00
14/6/2006	8,00
19/6/2006	2,00
20/6/2006	312,00
21/6/2006	11,90
26/6/2006	0,43
30/6/2006	172,00
7/7/2006	17,00
10/7/2006	1.142,00
13/7/2006	8,00
17/7/2006	4,00
24/7/2006	0,43
8/8/2006	17,00
10/8/2006	1.226,00
14/8/2006	2,00
22/8/2006	12,64
25/8/2006	258,00
28/8/2006	348,00
6/9/2006	4,00
8/9/2006	3,90
11/10/2006	1.236,00

16/10/2006	2,00
31/10/2006	11,00
9/11/2006	17,00
13/11/2006	876,00
20/11/2006	356,43
27/11/2006	0,43
1/12/2006	6,30
8/12/2006	17,00
14/12/2006	14,55
21/12/2006	636,00
28/12/2006	670,00

c.4) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Fundef (atual Fundeb), durante o exercício financeiro de 2006, constatada a apresentação de documentos fiscais considerados inidôneos pelo art. 27, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Maranhão, com débito na forma do quadro abaixo.

Data	Valor (R\$)
10/1/2006	18.813,90
3/2/2006	27.943,26
12/2/2006	12.658,73
20/2/2006	7.958,00
21/2/2006	16.675,00
10/3/2006	9.350,00
20/3/2006	9.350,00
31/3/2006	32.558,70
12/4/2006	24.348,50
20/4/2006	66.345,00
28/4/2006	36.372,70
5/5/2006	5.000,00
10/5/2006	17.806,00
22/5/2006	15.112,50
9/6/2006	24.710,65
10/7/2006	30.209,94
10/8/2006	124.423,49
15/8/2006	19.873,47
4/9/2006	31.689,00
5/9/2006	200,00
11/9/2006	1.475,50
25/9/2006	3.927,50
23/10/2006	35.008,00
13/11/2006	40.000,00
21/11/2006	94,20
30/11/2006	19.920,95
11/12/2006	30.000,00
14/12/2006	100,00
22/12/2006	9.652,88
28/12/2006	25.804,79
31/12/2006	7.440,00

10. Em despacho à peça 63, o Ministro-Relator dos autos determinou a realização das citações e das audiências na forma proposta na instrução à peça 60.

EXAME TÉCNICO

11. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 63), foi promovida a citação e a audiência dos responsáveis conforme demonstrado no quadro abaixo.

Responsável	Documento	Recebido/Publicado	Alegações de defesa em
João Menezes de Souza	Ofício de Citação 2089, de 22/7/2014 (peça 70)	19/8/2014 (AR à peça 74)	(não apresentadas)
	Ofício de Audiência 2088, de 22/7/2014 (peça 71)	19/8/2014 (AR à peça 73)	(não apresentadas)
Lúcia Maria Claudino de Souza	Ofício de Citação 2094, de 22/7/2014 (peça 66)	19/8/2014 (AR à peça 77)	(não apresentadas)
	Ofício de Audiência 2091, de 22/7/2014 (peça 68)	19/8/2014 (AR à peça 76)	(não apresentadas)
Noélia Araújo Costa	Ofício de Citação 2092, de 22/7/2014 (peça 67)	19/8/2014 (AR à peça 72)	(não apresentadas)
	Ofício de Audiência 2090, de 22/7/2014 (peça 69)	19/8/2014 (AR à peça 75)	(não apresentadas)
V.M. Coelho da Silva Chaves Construção - ME	Ofício de Citação 2098, de 22/7/2014 (peça 64)	Mudou-se (AR à peça 78)	(não apresentadas)
	Ofício de Citação 2967, de 7/10/2014 (peça 79)	Endereço insuficiente (AR à peça 80)	
	Edital de Citação 147, de 5/12/2014 (peça 82)	19/12/2014 (peça 83)	
Jair Lacerda Câmara – ME	Ofício de Citação 2097, de 22/7/2014 (peça 65)	Destinatário ausente em três tentativas de entrega (peça 84)	(não apresentadas)
	Ofício de Citação 451, de 25/2/2015 (peça 88)	Destinatário desconhecido (AR à peça 90)	
	Ofício de Citação 2870, de 16/9/2015 (peça 94)	Mudou-se (AR à peça 95)	
	Edital de Citação 11, de 14/1/2016 (peça 99)	16/2/2016 (peça 100)	

12. Apesar de os Srs. João Menezes de Souza, Noélia Araújo Costa e Lúcia Maria Claudino de Souza terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme se pode verificar no quadro acima, não atenderam a citação/audiência e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

13. Da mesma forma, as microempresas V.M. Coelho da Silva Chaves Construção e Jair Lacerda Câmara, citadas por via editalícia, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização das empresas contratadas, conforme demonstrado no quadro acima. De fato, foram expedidos ofícios para o endereço das empresas e de seus representantes legais registrado na Receita Federal (peças 85, 91 e 97) e feito buscas na internet (peça 96), informadas nos despachos à peças 81 e 98, que autorização a citação editalícia das pessoas jurídicas responsáveis.

14. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. *Analizando os autos salienta-se que a irregularidade relativa a gastos indevidos com tarifas bancárias (letra c.3 do item 9 acima), objeto de citação dos responsáveis solidários, constou indevidamente nos ofícios citatórios e no edital de citação da empresa V.M. Coelho da Silva Chaves Construção – ME, o que não invalida a citação da empresa.*

16. *Sobre a mesma irregularidade, destaca-se que, no caso de transferência legal, voluntária ou fundo a fundo de recursos federais a outros entes federativos, comprovada a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em finalidade diversa da pactuada ou da definida em lei, este Tribunal tem se manifestado no sentido de que a responsabilidade pelo ressarcimento recai sobre o ente federado. Essa orientação consta dos artigos 1º e 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004, a qual regulamenta a possibilidade de responsabilização direta dos estados, do distrito federal e dos municípios, ou das entidades de sua administração. E essa diretriz encontra respaldo nos Acórdãos 249/2014-Plenário, 1.321/2014-1ª Câmara, 1.885/2015-Plenário, 10.045/2015-2ª Câmara e 10.048/2015-2ª Câmara.*

17. *Com relação à responsabilização do gestor, não havendo indícios de locupletamento pelo responsável, não cabe imputação de débito ao agente público, podendo ser-lhe aplicado multa.*

18. *No caso em análise, em que houve desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundef para pagamento de tarifas bancárias, restou comprovado que o município de Arame (MA) beneficiou-se dos recursos públicos, restando caracterizada a sua responsabilidade para fins de ressarcimento aos cofres municipais do Fundef. Entretanto, o chamamento aos autos do município neste momento, passados mais de dez anos dos fatos ocorridos em 2006, não se mostra oportuno, motivo pelo qual deve ser dispensado.*

19. *Por outro lado, como não há indício de que os responsáveis arrolados tenham se locupletado com tal irregularidade, não podem ser compelidos a ressarcir os cofres municipais do Fundef. Entretanto, foram responsáveis pela conduta irregular de aplicar indevidamente os recursos para pagamento de tarifas bancárias, motivo pelo qual suas citações podem ser consideradas como audiência, com aplicação de multa.*

20. *É importante salientar que a empresa V.M. Coelho da Silva Chaves Construção – ME encontra-se na Receita Federal com a situação “baixada” desde 2/9/2016, pelo motivo de EXINCAO P/ENC LIQ VOLUNTARIA (peça 101).*

21. *No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis pela prefeitura de Arame (MA), conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado.*

22. *Assim, devem as contas dos Srs. João Menezes de Souza, Lúcia Maria Claudino de Souza e Noélia Araújo Costa ser julgadas irregulares, com a condenação em débito correspondente aos valores impugnados, parte em solidariedade com as empresas contratadas, a ser cobrado judicialmente pelo município de Arame (MA), caso não recolhido no prazo previsto, visto que o ressarcimento deve ser feito ao município, na forma do disposto no art. 219, parágrafo único, do RI/TCU e da Portaria Segecex 13, de 2010.*

23. Quanto às irregularidades objeto da audiência dos responsáveis, entende-se que não cabe apenação aos responsáveis pela tratada na alínea b.2 do item 9, relativa ao não recolhimento aos cofres do INSS de valores referentes à contribuição social dos servidores da Secretaria da Educação, bem como a parcela da contribuição patronal, para o exercício de 2006, em desobediência ao art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.212, de 1991, visto que este Tribunal tem o entendimento que compete aos órgãos arrecadadores lançar, arrecadar e fiscalizar o recolhimento de tributos, conforme exposto no Acórdãos Plenário 1.456/2010, 2.105/2009 e 1.089/2007.

24. As multas dispostas no arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, podem ser aplicadas aos responsáveis, tendo em vista a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU, segundo entendimento consubstanciado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que decidiu o incidente de uniformização de jurisprudência sobre a matéria, a ser aferida em cada processo independentemente de alegação da parte, uma vez que os fatos remontam aos recursos repassados no exercício financeiro de 2006 e as citações e audiências foram determinadas por deliberação prolatada em 29/3/2011 (peça 1) e posteriormente autorizada em despacho do relator dos autos feito em 10/7/2014 (peça 63), não ultrapassando, portanto, o prazo decenal de prescrição adotado por esta Corte de Contas, subordinando-se ao prazo geral de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 186 do Código Civil, e interrompido pelo ato que ordenar a citação, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil.

25. Caso não atendidas as notificações, o débito aos cofres municipais do Fundeb deve ser cobrado judicialmente pelo município de Arame (MA), devendo, portanto, a ele ser remetida a documentação necessária para sua cobrança judicial, nos termos do art. 219, parágrafo único do Regimento Interno/TCU, do art. 3º, § 3º, da Portaria Segecex 30, de 9/12/2010 e do item 4.6 do Manual de Cobrança Executiva aprovado pela Portaria Adgecex 1/2013. Já as multas, caso não recolhidas, devem ser cobradas judicialmente pela União.

CONCLUSÃO

26. Diante da revelia dos Srs. João Menezes de Souza, Lúcia Maria Claudino de Souza e Noélia Araújo Costa e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito solidário, parte com as microempresas contratadas V.M. Coelho da Silva Chaves Construção e Jair Lacerda Câmara, pelas irregularidades abaixo:

a) não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Fundef (atual Fundeb) destinados à construção de escolas nos povoados de Chapada do Garoto e Divisa, durante o exercício financeiro de 2006, solidariamente ainda à empresa Jair Lacerda Câmara – ME (Sonove), que recebeu pela construção de colégios nos povoados de Chapada do Garoto e Divisa, embora haja constatação de que a construção foi realizada com recursos financeiros e pessoal da própria comunidade local;

b) não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Fundef (atual Fundeb) destinados à construção de escola no povoado de Chupé, durante o exercício financeiro de 2006, solidariamente ainda à empresa V. M. Coelho da Silva Chaves Construção – ME, que recebeu pela construção de colégio no povoado de Chupé, embora haja constatação de que a construção foi realizada com recursos financeiros e pessoal da própria comunidade local, com débito no valor original de R\$ 94.776,67, a contar de 22/3/2006; e

c) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Fundef (atual Fundeb), durante o exercício financeiro de 2006, constatada a apresentação de documentos fiscais considerados inidôneos pelo art. 27, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Maranhão, com débito na forma do quadro abaixo.

27. *Cabe também aos responsáveis acima a aplicação da multa disposta no art. 57 da Lei 8.443/1992, uma vez que, no presente caso, não se vislumbra a incidência de prescrição punitiva do TCU, conforme entendimento exarado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.*

28. *Aos responsáveis João Menezes de Souza, Lúcia Maria Claudino de Souza e Noélia Araújo Costa deve também ser aplicada a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, pelas irregularidades abaixo.*

a) não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundef com a remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, no exercício financeiro de 2006, em desobediência ao disposto no art. 60, caput, do ADCT;

b) gastos indevidos com o pagamento de tarifas bancárias à conta do Fundef (atual Fundeb), durante o exercício financeiro de 2006, caracterizando desvio de finalidade e descumprimento ao disposto no art. 70 da Lei 9.349, de 1996; e

b) irregularidades na prestação de contas do Fundef para o exercício financeiro de 2006, constatada a aquisição de bens e serviços sem a existência do processo licitatório, em afronta ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e legislação aplicável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. *Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Benjamin Zymler, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:*

a) considerar revéis os Srs. João Menezes de Souza, Lúcia Maria Claudino de Souza e Noélia Araújo Costa, como também as microempresas V.M. Coelho da Silva Chaves Construção e Jair Lacerda Câmara, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992;

b) julgar irregulares as contas do Sr. João Menezes de Souza, CPF 162.682.454-15, prefeito de Arame (MA) na gestão 2005-2008, da Sra. Noélia Araújo Costa, CPF 250.2142.483-68, secretária municipal de educação de Arame (MA) na gestão 2005-2008, e da Sra. Lúcia Maria Claudino de Souza, CPF 394.382.444-68, secretária municipal de finanças de Arame (MA) na gestão 2005-2008, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU; e condená-los, em solidariedade com as empresas Jair Lacerda Câmara – ME (Sonove), CNPJ 03.169.140/0001-86 e V.M. Coelho da Silva Chaves Construção – ME, CNPJ 03.085.195/0001-08, ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas, até a efetiva quitação dos débitos, na forma da legislação vigente; fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do município de Arame (MA), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU;

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
<i>João Menezes de Souza, Noélia Araújo Costa Bonfim, Lúcia Maria Claudino de Souza e V.M. Coelho da Silva Chaves Construção</i>	94.776,67	22/3/2006
<i>João Menezes de Souza, Noélia Araújo Costa Bonfim, Lúcia Maria Claudino de Souza e Jair Lacerda Câmara</i>	131.000,00	12/9/2006
	79.000,00	13/9/2006
<i>João Menezes de Souza, Noélia Araújo Costa Bonfim, Lúcia Maria Claudino de Souza</i>	18.813,90	10/1/2006
	27.943,26	3/2/2006
	12.658,73	12/2/2006
	7.958,00	20/2/2006
	16.675,00	21/2/2006
	9.350,00	10/3/2006
	9.350,00	20/3/2006
	32.558,70	31/3/2006
	24.348,50	12/4/2006
	66.345,00	20/4/2006
	36.372,70	28/4/2006
	5.000,00	5/5/2006
	17.806,00	10/5/2006
	15.112,50	22/5/2006
	24.710,65	9/6/2006
	30.209,94	10/7/2006
	124.423,49	10/8/2006
	19.873,47	15/8/2006
	31.689,00	4/9/2006
	200,00	5/9/2006
	1.475,50	11/9/2006
	3.927,50	25/9/2006
	35.008,00	23/10/2006
	40.000,00	13/11/2006
	94,20	21/11/2006
	19.920,95	30/11/2006
	30.000,00	11/12/2006
	100,00	14/12/2006
	9.652,88	22/12/2006
	25.804,79	28/12/2006
	7.440,00	31/12/2006

Valor atualizado até 14/12/2016: R\$ 1.866.635,16 (demonstrativo à peça 102)

c) aplicar aos Srs. João Menezes de Souza, Noélia Araújo Costa e Lúcia Maria Claudino de Souza e às empresas Jair Lacerda Câmara – ME (Sonove) – ME e V.M.

Coelho da Silva Chaves Construção – ME, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU;

d) aplicar aos Srs. João Menezes de Souza, Noélia Araújo Costa e Lúcia Maria Claudino de Souza a multa disposta no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992;

e) fixar o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das multas acima aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) remeter ao município de Arame (MA) a documentação necessária à cobrança judicial do débito, caso não atendidas as notificações, como determinam o art. 3º, § 3º, da Portaria Segecex 13, de 2010 e o art. 219, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das multas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

h) autorizar desde já, caso solicitado antes do envio do processo para cobrança executiva, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sendo que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

i) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

j) dar ciência da deliberação a ser proferida ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) e ao Conselho do Fundef no município de Arame (MA)”.

2. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.